

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU – FURB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS – NPJ

ANÁLISE A PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

EDITAL NPJ Nº 01/2024 – PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO OBRIGATÓRIO EM REGIME CONCENTRADO NO SEMESTRE 2024/2

O Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ do Curso de Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, em atenção ao disposto no Item 6.2. do Edital NPJ nº 01/2024 de Processo Seletivo para Estágio Obrigatório em Regime Concentrado no Semestre 2024/2, analisa e decide os pedidos de reconsideração apresentados, mediante os seguintes fundamentos:

1 - Estudante ANA CAROLINE REITER (Vínculo 209971).

O pedido de reconsideração não comporta acolhimento, porquanto a classificação da estudante se deu com base na observância dos critérios previstos nas alíneas do item 5.1. do Edital NPJ nº 01/2024, sendo que o fundamento apresentado no pedido de reconsideração, qual seja, o tempo de deslocamento entre a sua residência e este NPJ não encontra previsão como critério de precedência. Mudando o que deve ser mudado (*mutatis mutandis*), segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, “o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições” (RMS 23.514/MT, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27/3/2008, DJe de 2/6/2008). **Ante o exposto**, conheço e nego provimento ao pedido de reconsideração formulado pela estudante ANA CAROLINE REITER (Vínculo 209971).

2 - Estudante CAMILA GONÇALVES (Vínculo 209538).

O pedido de reconsideração merece acolhimento apenas para demonstrar as razões pelas quais a ordem de classificação segundo o Edital NPJ nº 01/2024 considerou a estudante como matrícula na V Fase do Curso de Direito da FURB. Assim decidiu a Banca Examinadora a partir da análise do seu “Histórico Escolar”, em que matriculada na matriz 26.2022.1. Nessa grade o Curso de Direito tem 79 (setenta e nove) componentes curriculares, distribuídos em 10 (dez) fases (semestres letivos). Isso implica numa média de 7,9 (sete vírgula nove) componentes curriculares por fase. Como a estudante tem 39 (trinta e nove) componentes curriculares entre aprovados e matriculados até 2024-1, considerou-se, pela média em relação ao cumprimento do currículo pleno, o equivalente, em componentes curriculares, 4,93 (quatro vírgula

noventa e três) semestres letivos, que com o arredondamento em favor da estudante chegou-se à V Fase. Este foi o critério objetivo e matemático diante da realidade apresentada pelo “Histórico Escolar” da estudante, em que se constata componentes curriculares – aprovados e matriculados – dispersos nas mais diversas fases do Curso de Direito, e sem que a carga horária total seja superior a 50% (cinquenta por cento) do currículo pleno. **Ante o exposto**, conheço e dou provimento parcial ao pedido de reconsideração formulado pela estudante CAMILA GONÇALVES (Vínculo 209538) tão e só para, nos termos da fundamentação acima, esclarecer o critério utilizado pela Banca Examinadora na ordem de classificação, e, assim, indeferir o pedido de revisão dessa mesma ordem.

Blumenau, 28 de junho de 2024.

César Augusto Wolff

Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da FURB